



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRUNO MONTEIRO SANTOS

**“A INFLUÊNCIA DO PATRIARCALISMO E A ATUAÇÃO ESTATAL NA (IN)
EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER.”**

SALVADOR

2021

Bruno Monteiro Santos¹

UCSAL – Salvador/BA – Brasil

Graduado em Administração de Empresas pela Universidade Paulista - UNIP (2009), MBA em Logística Empresarial pela Universidade Salvador - UNIFACS (2011), pós-graduações pela Faculdade Venda Nova Imigrante - FAVENI em Direito Penal e Processual Penal (2020) e em Direitos Humanos e Ressocialização (2020). Atualmente é estudante de Direito pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL, cursando o 10º semestre. Estagiou no Tribunal de Justiça da Bahia por 2 (dois) anos na Vara Crime e da Infância e Juventude da Comarca de Capim Grosso/BA.

¹ brunomonteiros@hotmail.com

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo abordar os aspectos históricos da violência doméstica contra a mulher que é fruto das relações de desigualdades de gênero e a exclusão de seus direitos, expondo a influência do patriarcalismo na construção social humana, impactando diretamente a imagem feminina e seu papel social, familiar e profissional, bem como será observada a (in) eficácia Estatal no que tange às medidas protetivas de urgência, fazendo muitas dessas vítimas sofrerem caladas. Neste sentido, este artigo pretende mostrar, e por meio da metodologia bibliográfica e documental, e de uma leitura crítica, que mesmo nos tempos atuais a mulher ainda sofre constante violação dos direitos humanos. Procurar-se-á compreender a violência contra mulher, o poder patriarcal e o tratamento jurídico brasileiro ao tema, analisando a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. Serão utilizados livros, artigos científicos, legislações, jurisprudências e outros materiais acerca do tema exposto.

PALAVRAS-CHAVE: Violência. Mulher. Patriarcalismo. Dignidade Humana. Medidas Protetivas.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 PATRIARCALISMO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	6
3 A PERSPECTIVA DE ÉMILE DURKHEIM SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	8
4 A LEI 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA	9
3.1 Aplicabilidade da lei.....	10
3.1.1 Sujeito passivo: mulher.....	11
3.1.2 A prática de alguma forma de violência.....	12
3.1.3 Âmbito doméstico.....	13
3.1.4 Âmbito familiar.....	13
3.1.5 Relação íntima de afeto.....	13
5 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	14
4.1 Medidas protetivas que obrigam o agressor.....	15
4.2 Medidas protetivas de urgência à ofendida.....	17
4.3 Possibilidade de aplicação pela autoridade policial.....	19
4.4 Descumprimento das medidas protetivas de urgência.....	20
6 A (IN)EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA SUAS FALHAS NA APLICABILIDADE	21
7 CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS	24

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um grave problema de saúde pública e este pensamento de superioridade do homem sobre a mulher é antigo, porém se estende nos dias atuais.

Antigamente as mulheres não tinham o reconhecimento como sujeitos de direitos, não lhes sendo respeitada a sua dignidade humana. Elas tinham que se dedicar apenas a cuidar da casa, do marido e dos filhos. Eram julgadas como um ser inferior e errôneo, e por isso os homens adotavam a violência como um meio de punir os seus atos. As mulheres eram desprovidas de direitos políticos e jurídicos, além de serem taxadas como mero objeto de satisfação masculina, mostrando o reflexo de uma sociedade machista e adotante do modelo de primazia do poder patriarcal.

As primeiras preocupações em coibir esse tipo de violência encontra guarida não apenas na Carta Magna, mas também em diversas convenções internacionais das quais o Brasil é signatário.

Mas, como é de conhecimento da maioria da população, mormente dos que atuam e gostam da matéria penal, em 2006 surgiu a Lei 11.340/2006 com um propósito de atender à recomendação da Organização dos Estados Americanos (OEA) imposta ao Brasil de elaborar legislações mais protetivas à mulher, após a trágica história de Maria da Penha Maia Fernandes, uma das milhares de vítimas da agressão doméstica e familiar. Esta teve de aguardar mais de dezenove anos para transitar em julgado a condenação do seu marido, por duas tentativas de feminicídio e pelo reconhecimento à luta de Maria da Penha, a referida lei veio a ter seu nome.

Trata-se de uma Lei multidisciplinar, que além de coibir a violência doméstica e familiar, criou medidas protetivas de urgência como um mecanismo de suma importância à proteção da integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da mulher.

Apesar da notoriedade pública e política dessa violência de gênero, sabe-se que o crescimento da violência doméstica nos dias atuais é assustador, chamando mais atenção, no entanto, o fato de muitas mulheres sofrerem caladas e não denunciarem o agressor, bem como um terceiro presenciar uma agressão

doméstica e familiar e também não denunciar o agressor ou imiscuir-se em favor da vítima para que ela não seja agredida. E sem denúncia, não há crime.

Essa inércia social seria um reflexo da ineficácia do Estado, pois apesar da Lei 11.340/06 ser extremamente importante na luta exaustiva da mulher pelo reconhecimento da isonomia constitucional na relação homens e mulheres, por outro lado as medidas de proteção não são aplicadas como determina a Lei. Falta eficiência na aplicação e uma operação adequada na execução dessas medidas, o que torna o Estado negligente na proteção devida às mulheres. Muitas mulheres são violentadas a todo instante no Brasil. As vítimas se calam e se escondem atrás dessa triste realidade porque vivem amedrontadas diante das ameaças de seus companheiros e da inércia Estatal.

2 PATRIARCALISMO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

O significado da palavra patriarcalismo no dicionário é *“modo de vida de patriarca, chefe de família ou pessoa mais velha a quem se deve respeito. Poder ou influência social do patriarca; refere-se ao chefe de família, à pessoa mais velha ou a fundador de uma ordem religiosa. Sua origem é Patriarca + ismo.”*

A cultura do patriarcalismo é caracterizada pela supremacia masculina, pela desvalorização do gênero feminino e pela imagem da mulher como um mero objeto. As mulheres tinham seus direitos privados, eram consideradas como um ser irracional, estaria em desigualdade com o homem e seria inferior a este. Eram vistas como um apêndice do patriarca, servindo apenas para gerar filhos.

As mulheres foram criadas para obedecer e servir aos homens. Os homens devem ser fortes para prover sua família, para desenvolver estratégias e liderar – e também podiam esperar ser servidos. Esses são os papéis de gênero aparentes em todas as instituições de uma comunidade, desde famílias, escolas e estádios, até os tribunais. Quando desafiadas, tais ideias podem ser impostas pela violência. Mas, às vezes, um olhar mais frio ou a gozação de colegas são o suficiente para fazer que alguém mude seu comportamento, para que seja mais condizente com seu papel de gênero. Um menino chorão ou uma menina agressiva talvez percebam, com certa rapidez, que transgrediram os papéis de gênero para eles. Uma das coisas mais traiçoeiras a respeito do patriarcado, é que não se fala dele [...] Os homens quase nunca sabem o que a palavra “patriarcado” quer dizer

– eles não a usam no cotidiano a despeito de aplicarem suas regras ao mesmo tempo que sofrem com elas. (THORPE et al, 2016, p. 94).

É um problema social antigo, em que os direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana que devem ser assegurados a toda e qualquer mulher, à primeira vista, dá a impressão de ser uma afirmação redundante, já que esses direitos seriam inerentes a todo e qualquer ser humano, seja ele do sexo masculino seja do sexo feminino. Porém, historicamente, sabe-se que, inicialmente, a construção dos direitos humanos ocorreu com a exclusão da mulher, e por isso percebe-se o quanto é importante aclarar todos esses direitos e garantias fundamentais.

Ao longo de muitos anos, muito sangue derramado e vidas perdidas, as mulheres foram lutando e conquistando direitos. Mas mesmo com algumas mudanças socioculturais decorrentes da globalização e da própria evolução humana como ser social, e mesmo com a existência de algumas proteções jurídicas, esta cultura ainda permanece viva e latente na sociedade contemporânea.

O patriarcalismo ainda está presente nas diversas sociedades, tendo a comprovação que na relação homem e mulher ainda existem muitas características desiguais, em todos os meios de convivência, seja no social, familiar ou no profissional. Tanto é que nos tempos atuais foi preciso ter uma notoriedade das situações em que aparece o efeito do patriarcado para fazer valer o mínimo de dignidade humana às mulheres.

Isso se reflete na prática, consoante se verifica na jurisprudência pátria:

Recurso em Sentido Estrito. Pronúncia. Femicídio tentado, qualificado pelo motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima. Recurso em liberdade, com condição de permanecer distante da vítima por cem metros. Despronúncia ou absolvição sumária. Não se infere da prova produzida configurada uma das hipóteses do artigo 415, I, II, III e IV, do Código de Processo Penal. O quadro probatório está a exigir que a imputação formulada deva ser apreciada pelo Tribunal do Júri. O exame da presença da intenção de matar ou não é atribuição do corpo de Jurados. As qualificadoras não se mostram descabidas ou manifestamente improcedentes como necessário para que sejam de pronto afastadas. A sociedade brasileira apresenta traços severos do patriarcado, primando por reproduzir relações sociais de gênero assimétricas. Tenta justificar, com muita naturalidade, graves violações à dignidade da mulher, à integridade física e mental, em nome do sentimento ciúme que, na realidade, nada mais é que a expressão da ideia pré-concebida da desigualdade entre homens e mulheres, ainda

introjetada na cultura e pela cultura brasileira. Tenta-se justificar condutas delitivas que, nada mais, nada menos, representam o exercício arbitrário e indevido de direito, que se julga legítimo: à mulher não cabe decidir pelo rompimento de relação afetiva e amorosa, se assim não desejar o homem. Deve se submeter a ela, ainda que os laços afetivos e de respeito mútuo estejam rompidos. À mulher não é dado o direito de não querer manter a união. Subjacente está o sentimento de posse a justificar a decisão de vida ou morte da mulher. Recurso Improvido, mantida a condição de permanecer distante da vítima por cem metros. (TJ-SP - RSE: 00005323720168260220 SP 0000532-37.2016.8.26.0220, Relator: Angélica de Almeida, Data de Julgamento: 22/08/2018, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 25/09/2018)

Resumindo, o patriarcalismo é uma estrutura social de poder que institui uma desigualdade entre homens e mulheres, envolvendo a opressão e a dominação do homem sobre a mulher.

3 A PERSPECTIVA DE ÉMILE DURKHEIM SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Considerado o "pai da sociologia", Durkheim fundou a Escola Francesa de Sociologia e tem como sua principal obra "As regras dos métodos sociológicos", publicada em 1895.

Uma de suas colaborações à sociologia foi determinar o "fato social", o qual afirmava que toda sociedade tem grupos que se diferenciam nas maneiras de sentir, pensar e agir. Não são as pessoas responsáveis pelos fatos sociais. O que rege os fatos sociais são a generalidade, a exterioridade e a coercitividade. O sentir, o pensar ou o agir das pessoas não emanam totalmente de suas vontades particulares, pois são comportamentos instituídos pela sociedade.

Toda maneira de agir fixa ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior; ou então ainda, que é geral na extensão de uma sociedade dada, apresentando existência própria, independente das manifestações individuais que possa ter. (DURKHEIM, 2002, p. 11).

Neste diapasão, nota-se que as características que compõem o fato social está presente na violência doméstica. Afinal, desde o início da sociedade patriarcal, os fatos sociais são ferramentas utilizadas pela hegemonia masculina. Assim, torna-se possível controlar a forma de sentir, pensar e agir da mulher,

tornando-as submissas aos homens, sofrendo diversos tipos de violência e usurpação dos seus direitos e garantias fundamentais.

Devido ao tema ter uma importante discussão atual, vale analisar a violência doméstica como fato social, baseado na teoria Durkheimiana, mostrando que suas ferramentas se fazem presentes na atualidade.

4 A LEI 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA

A ideia de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher encontra-se guardada não apenas na Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, §8º, *“o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”*, como também em diversas Convenções Internacionais que o Brasil é signatário. Dentre as principais, está a Primeira Conferência Mundial Sobre a Mulher de 1975, e a Convenção de Belém do Pará de 1994, que foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 1.973/96 e passou a tratar a violência contra a mulher como um grave problema de saúde pública.

Para fazer face à crescente violência contra a mulher e a falta de punição para estes casos, pois se aplicava a Lei 9.099/95, dos Juizados de Pequenas Causas, em que o homem era condenado a pagar com cestas básicas e continuavam a agredi-las, o Brasil foi instado a elaborar legislação protetiva.

Assim, no dia 22/09/2006 entrou em vigor a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha.

A justificativa para o nome da Lei 11.340/06 vem da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que em 1983 foi atingida por um disparo de espingarda enquanto dormia desferido pelo seu próprio marido. Porém, as agressões não cessaram, e um mês depois, após retornar do hospital após quatro meses e já paraplégica, a vítima sofreu nova violência tendo recebido uma descarga elétrica enquanto se banhava. A denúncia foi oferecida no dia 28/09/1984. O detalhe é que o agressor só foi preso em setembro de 2002, quase dezanove anos depois das agressões, mostrando a morosidade do Judiciário Brasileiro.

Por conta dessa demora e pelo fato de o crime envolver grave violação dos direitos humanos, esse fato foi levado à Corte Americana dos Direitos Humanos, mostrando a inércia do Estado Brasileiro.

Por conta disso foi publicado o Relatório nº 54/2001 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: *“A ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso assumido pelo Brasil de reagir adequadamente ante a violência doméstica”*.

Com isso, surge a Lei 11.340/06 conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem a uma das milhares de vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

Esta lei tem caráter multidisciplinar, pois não prevê crimes e penas, mas sim mecanismos processuais de proteção à mulher vítima da violência doméstica e familiar. Vale destacar que a Lei 11.340/06 traz no seu bojo apenas o crime de descumprimento de medida protetiva, inserido pela Lei 13.641/18. Desse modo, tem-se três finalidades: coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher; a criação de juizados/varas especializadas para tratar da violência doméstica e familiar; e por fim, estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Vale destacar que tais juizados de violência doméstica e familiar contra mulher não se confunde com os juizados especiais criminais da Lei 9.099/95, afinal a Lei Maria da Penha veda a aplicação da Lei do Juizados Especiais. Aliás, na Bahia, diferentemente do que ocorre em outros Estados, são denominadas varas de violência doméstica, sendo oito especializadas em todo o Estado.

3.1 Aplicabilidade da lei

Esta lei deve ser interpretada em favor da mulher, afinal, tutela a mulher que se encontra em vulnerabilidade no âmbito de uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto.

Vale destacar que nem toda violência contra mulher estará sujeita à Lei Maria da Penha. Para a sua incidência, são necessários alguns pressupostos cumulativos.

E nessa esteira segue Renato Brasileiro:

Partindo da premissa de que a mulher ainda é comumente oprimida em nossa sociedade, especialmente pelos homens, a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conferindo proteção diferenciada ao gênero feminino, tido como vulnerável quando inserido em situações legais específicas [...]. Em síntese, pode-se dizer que a incidência da Lei Maria da Penha está condicionada à presença de 3 (três) pressupostos cumulativos (e não alternativos): 1) sujeito passivo mulher; 2) prática de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral: para fins de incidência da Lei Maria da Penha, basta o cometimento de qualquer uma das hipóteses de violência previstas nos incisos I a V do art. 7º; 3) violência dolosa praticado no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família, ou em qualquer relação íntima de afeto: estas situações em que se presume a maior vulnerabilidade da mulher também são alternativas. Logo, para fins de incidência da Lei Maria da Penha, basta a presença de uma delas. (BRASILEIRO, 2020, p. 1258 - 1259).

3.1.1 Sujeito passivo: mulher

Havia doutrinadores que diziam que a Lei Maria da Penha era inconstitucional, pois estabelece um tratamento desigual entre os homens e as mulheres. Mas não levaram em consideração que a mulher sofre uma violência de gênero, por ser vulnerável tanto física como social, psicológica ou financeiramente. É indispensável que a vítima esteja em uma situação de hipossuficiência ou inferioridade física ou econômica. Ausente essa violência de gênero, não se aplica a Lei 11.340/06. Portanto, não é inconstitucional.

Esta lei aplica-se também aos transgêneros e aos transexuais, independentemente de ter feito ou não cirurgia ou de qualquer tratamento hormonal, ou de até ter alterado o prenome ou gênero em registro civil.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela

via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 4275, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019).

Todavia, quando a violência for de uma mulher para outra mulher, haverá uma presunção relativa de vulnerabilidade, devendo o aplicador do direito analisar o caso concreto.

3.1.2 A prática de alguma forma de violência

Nesse ponto, também existe uma divergência doutrinária em relação ao rol das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, se seria taxativo ou exemplificativo, prevalecendo a segunda corrente, pois no dispositivo da lei tem a expressão “entre outras”.

Art. 7º: São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A Lei Maria da Penha utiliza o termo “violência” em sentido amplo, abrangendo todas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, como a violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Porém, basta apenas um tipo de violência em combinação com as situações específicas de vulnerabilidade para sua caracterização.

3.1.3 Âmbito doméstico

No âmbito doméstico não há a necessidade de que a vítima tenha um vínculo familiar, basta ter um convívio permanente de pessoas. A existência de laços familiares ou de uma relação íntima entre o agressor e a vítima não é essencial para o reconhecimento da violência perpetrada à mulher no seio familiar e doméstico. Em relação à violência contra empregada doméstica, caso seja diarista, não há o que se falar em violência doméstica, pois não faz parte do convívio permanente de pessoas.

3.1.4 Âmbito familiar

No âmbito familiar faz-se necessário o vínculo familiar, pouco importando o local do delito, independe de coabitação entre o agente e a ofendida. Vale destacar que o âmbito familiar pode ser conjugal, parentesco em linha reta e por afinidade, ou por vontade expressa (adoção).

3.1.5 Relação íntima de afeto

Na existência de qualquer relação íntima de afeto, também há divergência doutrinária quanto à coabitação, pois na Convenção de Belém do Pará exige coabitação e na Lei Maria da Penha não exige tal requisito. Prevalece na jurisprudência brasileira o entendimento de que basta a relação de afeto consoante o disposto na Lei Maria da Penha, pois confere maior proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Portanto, basta a existência de qualquer relação íntima de afeto, tendo o agressor convivido com a vítima, pouco importando se houve ou não

coabitação entre eles. Exige-se apenas, a existência do nexo de causalidade e a conduta criminosa com a relação íntima existente entre as partes.

É neste sentido que leciona Guilherme Nucci (2012, p. 548): “se o agressor e a vítima não são da mesma família e nunca viveram juntos, não se pode falar em violência doméstica e familiar. Daí emerge a inaplicabilidade do dispositivo no inciso III”.

5 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Compreende-se por medidas protetivas as medidas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor.

O objeto principal da Lei Maria da Penha é a harmonia de relacionamentos com problemas. Munido com o objetivo de evitar maiores consequências oriundas da violência doméstica, o enfoque principal das medidas protetivas de urgência é rechaçar condutas amedrontadoras recebidas por mulheres no seio familiar, considerando a instabilidade psicoemocional decorrente de tais atos.

São medidas de natureza cautelares adotadas ao agressor, às vítimas e também aos idosos, crianças, enfermos, adolescentes e deficientes. Com isso, poderão ser aplicadas às pessoas do sexo masculino, desde que se encaixe em algum desses elementos descritos anteriormente. Para a aplicação dessas medidas, a Lei exige que haja uma violência doméstica e familiar.

Mister ressaltar a suma importância do depoimento da vítima, principalmente porque as agressões e as mortes acontecem no âmbito residencial, muitas vezes sem quaisquer testemunhas.

Essas medidas podem ser revogadas, ampliadas, substituídas ou revistas a depender da situação entre o agressor e a vítima.

Vale destacar sobre o registro das medidas protetivas de urgência nos bancos de dados. Nada adianta fixar uma medida protetiva se não tem um banco de dados para que possa verificar a existência ou não de uma protetiva. O que já existia referente ao mandado de prisão, a Lei 13.827/2019 incluiu essa possibilidade de registro em bancos de dados das medidas protetivas de urgência.

Na Lei Maria da Penha existem as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor a não praticar determinadas condutas e as medidas que visam proteger a mulher e seus filhos.

4.1 Medidas protetivas que obrigam o agressor

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006, *in verbis*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)."

Com fito de prevenir crimes e conseqüentemente proteger as reais vítimas da violência, as Medidas Protetivas de Urgência, de certa forma, proíbem o sujeito ativo a praticar certas condutas.

Como se vê, o legislador demonstra preocupação em desarmar quem faz uso de arma de fogo para a prática da violência doméstica, suspendendo a posse ou restringindo o porte de arma. Caso a posse de arma de fogo esteja corretamente registrada na Polícia Federal, o desarmamento só ocorrerá com o pedido da vítima, porém se o uso ou a posse não sejam legais e haja violação da lei, cabe à autoridade policial tomar as devidas providências.

O agressor pode ser afastado do lugar onde mantém a convivência com a ofendida, não importando o lugar, caso haja prática ou risco concreto de algum crime que possa acontecer.

Quando a violência estiver direcionada aos dependentes menores, vítimas principalmente de violência sexual, tentativa de homicídio, tortura e maus-tratos, as medidas de restrição ou suspensão de visitas serão aplicadas. Porém, se apenas um dos menores sofrer a violência, as medidas serão ampliadas aos outros, pois presume-se que eles também estarão em risco. Caso a violência seja apenas contra a mãe, não há razões para que as visitas sejam suspensas, mas podem ser restringidas quanto ao local e horário das visitas, além de frequentar determinados lugares não recomendados. Destaca-se que se o agressor estiver em estado de alcoolismo ou após o uso de substâncias entorpecente, fica proibida a visitação.

Se a mulher e seus filhos forem deslocados para um abrigo ou casa de familiares, essa restrição será mais rígida, pois este lugar deverá ser mantido em sigilo, não sendo nem mencionado no processo, justamente para que o sujeito ativo não tome conhecimento. Em relação às visitas aos dependentes, não serão proibidas, porém para que isto ocorra deverá ter um local previamente indicado pela autoridade e as crianças devem ser levadas ao encontro por uma terceira pessoa.

Ao que se refere aos alimentos provisionais ou provisórios, serão fixados pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar ou pelo juízo criminal, no caso de que não haja a primeira. A fixação dos alimentos é imprescindível, afinal, a vida não pode esperar. Com essa dependência econômica, fica claro a submissão da mulher e de seus filhos ao patriarca agressivo. Porém, se a mulher tiver condições de sustento próprio, essa medida torna-se desnecessária à ela, mas será fundamental aos filhos, por se tratar de um direito indisponível.

Também existe a possibilidade dos alimentos gravídicos, que não são aqueles destinados a cobrir despesas adicionais durante o período de gravidez, desde a concepção até o parto. Esses alimentos cobrem despesas referentes à alimentação especial da mãe, como assistência médica e psicológica, exames, internações, parto, medicamentos, etc.

4.2 Medidas protetivas de urgência à ofendida

As medidas protetivas de urgência ligadas à ofendida estão listadas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006, *in verbis*:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Assim, o legislador dispõe que o artigo 23 está relacionado à proteção da vítima, e que o artigo 24 trata do patrimônio do casal e de outros bens particulares da ofendida.

Para o efetivo cumprimento dessas medidas protetivas, necessário que haja esses Programas de Proteção e Atendimento e que estejam funcionando corretamente. Estes Programas podem ser criados não somente por intermédio do Estado, mas pode, também, ser criados por ações de grupos de apoio à mulher ou organizações não governamentais. Eles devem ter uma estrutura para atendimento multidisciplinar, além de possuir a devida segurança, afinal, as vítimas se encontram em situação de risco.

A recondução da vítima e de seus dependentes ao domicílio pressupõe que houve o afastamento do lar decorrente do medo, em relação à violência sofrida ou que a vítima poderia vir a sofrer. Há casos, em que é necessário por conta do risco, transportar a vítima e seus dependentes do domicílio para um local seguro, cabendo o afastamento do agressor à autoridade policial providenciar de ofício, e após, requerer judicialmente, como pode ser a pedido da própria vítima ou do Ministério Público. Em caso de deferimento, a vítima poderá retornar ao lar.

A agredida que abandonar o lar e levar consigo os filhos, por questões de segurança, não acarreta prejuízo de seus direitos relativos aos bens matrimoniais, à guarda dos filhos e até mesmo aos alimentos, pois o fez em situação de necessidade.

A separação de corpos poderá ser deferida, tanto no casamento, quanto na união estável. Para tornar legítima essa medida protetiva, a vítima deverá solicitar ao juiz para se afastar do cônjuge, durante o processo de divórcio, o fim da união estável e até mesmo anulação do casamento. Com a separação, a coabitação e convivência ficam suspensos.

No âmbito patrimonial, as medidas protetivas destinam-se à proteção dos bens matrimonial e/ou também dos bens particulares da mulher. Essa medida visa a proibição de celebrar negócios jurídicos, e para a sua real eficácia faz-se necessário que a vítima de violência doméstica indique os bens que fiquem interditados da alienação ou locação por parte do agressor.

Nos casos de união estável, caso um imóvel seja adquirido em nome de apenas um dos companheiros durante a união, mesmo sendo utilizado pelos dois, o proprietário será quem adquiriu o bem, e assim pode aliená-lo livremente.

Já para a venda de bens imóveis é preciso da concordância do cônjuge, devendo a vítima assinar a escritura. No caso de locações, é necessária outorga do cônjuge apenas quando a locação for superior a dez anos. Porém, é possível que a vítima de violência doméstica consiga perante o juízo a proibição do agressor de alugar os bens comuns.

No caso de procurações com plenos poderes, que dá a liberdade do cônjuge fazer o que quiser torna-se um risco, pois pode o agressor querer se vingar e usar as procurações para o desvio do patrimônio. Outra medida cabível é a suspensão das procurações outorgadas pela vítima ao agressor.

Pode-se observar o entendimento de Maria Berenice Dias (2012, p 160):

Diante de uma desavença do casal, muitas vezes surge sentimento de vingança do homem, que pode tentar desviar patrimônio, utilizando-se de tais procurações. Indispensável assim que de medida urgente impeça tal agir. Assim, ao invés de a mulher revogar a procuração, o que pode sujeita-la a algum risco, pois é necessário dar ciência ao mandatário, melhor mesmo que a revogação seja levada a efeito judicialmente, em expediente que teve início perante a autoridade policial. A revogação pode ocorrer em sede liminar, no prazo de 48 horas após a vítima ter denunciado à polícia episódio de violência. Ainda que a Lei fale em suspensão, a hipótese é de revogação do mandato, até porque "suspensão da procuração" é figura estranha ao ordenamento jurídico. De qualquer modo, seja suspensão, seja revogação, o fato é que o agressor não mais poderá representar a vítima.

Como garantia do cumprimento de um dever ou de uma obrigação, torna-se necessária a exigência de caução a fins de indenização, colocando à disposição do juízo bens ou um fiador que possa assegurar tal finalidade. Trata de uma medida acautelatória.

4.3 Possibilidade de aplicação pela autoridade policial

Antes, somente o juiz poderia aplicar as medidas protetivas de urgência. Com o advento da Lei 13.827/19, a autoridade policial passou a

legitimar sobre a aplicação de tais medidas, desde que observados alguns requisitos.

Para tanto, o delegado de polícia poderá aplica-las quando o município não for sede de comarca; e, o policial poderá aplicar quando o município não for sede de comarca e se não houver delegado disponível na delegacia de polícia. Lembrando que só caberá como medida o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

Há divergência sobre a constitucionalidade da aplicação. A primeira corrente entende ser inconstitucional, pois trata-se de uma restrição de liberdade de locomoção, cabendo apenas ao juiz decretar tais medidas. A segunda corrente, a que prevalece, entende como constitucional a sua aplicação pela autoridade policial, que deverá comunicar ao juiz em 24 horas, na qual decidirá da manutenção ou não em igual prazo, após, abre-se vista ao Ministério Público.

Portanto, a autoridade policial somente pode decretar a aplicação da medida protetiva de urgência quando o município não for sede de comarca.

4.4 Descumprimento das medidas protetivas de urgência

A própria Lei Maria da Penha já traz um dispositivo criminalizador para o descumprimento de medida protetiva de urgência, não tendo o que se falar em crime de desobediência, até porque ocorreria o *bis in idem*. Em caso de descumprimento o magistrado poderá compensar por outras medidas mais graves ou decretar a prisão preventiva.

Nesse mesmo sentido, encontra-se o Superior Tribunal de Justiça:

Informativo n. 544 do STJ: O descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (art. 22 da Lei 11.340/2006) não configura crime de desobediência (art. 330 do CP). De fato, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, para a configuração do crime de desobediência, não basta apenas o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexistia a previsão de sanção específica em caso de descumprimento (HC 115.504-SP, Sexta Turma, Dje 9/2/2009). Desse modo, está evidenciada a atipicidade da conduta, porque a legislação previu alternativas para que ocorra o efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, prevendo sanções de natureza civil, processual civil, administrativa e processual penal. Precedentes citados: REsp 1.374.653-MG, Sexta Turma, DJe 2/4/2014; e AgRg no Resp 1.445.446-MS, Quinta Turma, DJe 6/6/2014. RHC 41.970-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/8/2014 (Vide Informativo n. 538).

Portanto, não configura crime de desobediência, pois já existe um tipo penal específico.

A Lei Maria da Penha passou a prever como crime a conduta do agente que descumprir medida protetiva imposta após a Lei nº 13.641/2018. Fica claro que antes da alteração, o STJ entendia que o descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha não configurava infração penal, nem mesmo respondia por crime de desobediência. Atualmente, com o novo tipo penal da Lei Maria da Penha, é considerado crime o descumprimento das medidas protetivas de urgência.

Trata-se de um rol é exemplificativo, e somente o juiz ou o Tribunal poderá aplicar outras medidas não expressamente listadas na Lei Maria da Penha, em respeito ao princípio da reserva de jurisdição, não cabendo à autoridade policial ou membro do Ministério Público gozar dessa possibilidade.

Outra possibilidade de haver o crime do art. 24-A, é se o sujeito descumprir a medida protetiva imposta em processo cível.

6 A (IN)EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA SUAS FALHAS NA APLICABILIDADE

A Lei 11.340/06 foi criada para tutelar a vítima do seu algoz. As medidas protetivas são justamente para proteger a vítima e reprimir o agressor. Mas no dia a dia isso não tem sido a realidade. Se por um lado a Lei desfruta de mecanismos eficientes, por outro, os órgãos competentes deixam a desejar, falhando na execução, mediante a falta de estrutura dos órgãos governamentais ou até mesmo por descaso.

Nota-se um grande número de vítimas comparecendo com maior frequência nas delegacias especializadas à mulher e denunciando o seu agressor. Mas as medidas de proteção não são aplicadas como determina a Lei. Falta eficiência e celeridade na aplicação, além de uma operação adequada na execução dessas medidas, demandando uma fiscalização efetiva. O Estado é negligente quando não toma medidas a fim de conter e punir os agressores e a violência. Falta ao poder público efetivar os projetos que dão segurança às mulheres que são agredidas por seus companheiros. A falha não é da Lei, é na

estrutura e na operação. Muitos municípios brasileiros carecem de delegacias especializadas, centros de referência ou inclusive de casas abrigo. Sem falar das penas brandas dispostas na Lei, fazendo com que muitas vezes o Estado deixe de exercer o *jus puniendi* e muitos processos venham a prescrever, aumentando ainda mais a sensação de impunidade e gerando mais violências domésticas. O governo deve promover condições favoráveis na proteção da vítima.

Por essas falhas na efetividade da aplicabilidade dessas medidas protetivas, muitas vítimas deixam de denunciar seus agressores com medo de sofrerem alguma retaliação por parte deles e até mesmo a represália da própria sociedade.

Como descreve o autor Pedro Porto (2009, p. 95):

Há dificuldades estruturais do Estado em implementá-las. E, nesse ponto, é bom ter presente que impor medidas que não poderão ser fiscalizadas ou implementadas com um mínimo de eficácia é sempre um contributo para o desprestígio da Justiça. De nada adianta o juiz justificar-se intimamente com escusas do tipo: 'isso é problema da polícia, do poder executivo, etc.', pois, na visão social, todos os órgãos – polícia, Poder Judiciário, advogados, Ministério Público – estão entre as imbricados e compreendem o grande sistema de justiça, de modo que as falhas em quaisquer dessas engrenagens depõem contra o todo sistêmico.

Todavia apesar das falhas e dos problemas existentes na Lei Maria da Penha, é indiscutível que a sua existência é completamente necessária na busca pela diminuição da violência doméstica e familiar, e, conseqüentemente, na preservação de vidas. Mas mesmo assim, não cabe ao Estado e à sociedade, o silêncio.

O Estado tem a capacidade de promover, juntamente com a sociedade, constantes campanhas contra este tipo de agressão, além da celeridade na aplicabilidade das medidas protetivas de urgência, bem como de uma reforma legislativa para que estes agressores tenham penas mais rigorosas implicando em uma persecução penal mais digna às vítimas, e afastando de uma vez por todas os questionamentos e a sensação de impunidade que estão presentes nos dias atuais.

Outro ponto determinante para o combate contundente da violência doméstica e familiar, é que se faz necessário menos julgamentos da sociedade em desfavor das vítimas, pois elas não precisam de julgamentos e sim de ajuda.

Se a sociedade ajudasse a denunciar os agressores e amparar as vítimas ao invés de julgá-las, diminuiria consideravelmente o índice de ocorrência deste tipo de violência. É indispensável o Estado conscientizar a sociedade como um todo sobre a importância dessa Lei, esclarecendo que a violência contra a mulher não é um problema familiar, e sim, social. E que “em briga de marido e mulher, deve-se sim, meter a colher”.

Assim, para que haja uma maior eficiência na aplicabilidade da Lei Maria da Penha, é preciso que a sociedade e o Estado andem “de mãos dadas” em busca ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

7 CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que mesmo com a presença do patriarcalismo, que assolou diversas famílias durante décadas, a evolução das conquistas das mulheres nos últimos tempos é indiscutível. Mesmo com muito suor e sangue derramados, e algumas vidas perdidas, o reconhecimento de paridade em direitos entre homem e mulher vem ganhando espaço e notoriedade por todo o mundo.

A mulher tem buscado e conquistado seu espaço, reduzindo consideravelmente a barreira que existe entre os gêneros. Mas não é só por reconhecimento, espaço e igualdade, a mulher busca ter a liberdade de escolha e ser tudo o que deseja, sem se preocupar com qualquer tipo de preconceito, busca o mínimo de dignidade humana, e principalmente, busca uma vida livre de agressões ou repressões pelo simples fato de ser mulher.

De acordo com a Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher consiste na violência física, moral, sexual, psicológica e patrimonial. Porém, mesmo após a Lei entrar em vigor, é notório que o problema da violência doméstica não foi resolvido num todo, mas trouxe alguns benefícios às mulheres, como também inovou trazendo uma série de medidas protetivas de urgência para as vítimas de violência doméstica.

Porém, além de muitas vítimas deixarem de denunciar seus agressores por medo do julgamento da sociedade, ou por enxergarem no homem um domínio e um poder familiar, em muitos casos, essas medidas protetivas são ineficazes. Cresce o sentimento de impunidade e gera

desconfiança das vítimas e da sociedade em face da inércia do Estado diante de um problema que afeta diretamente todos os âmbitos social.

Portanto, para que as medidas protetivas de urgência sejam realmente eficazes e garanta a preservação da integridade e os direitos das vítimas, faz-se necessário que exista um esforço conjunto de todas as partes envolvidas, vítimas, sociedade e principalmente do Estado.

Diante disso, o Estado precisa solucionar essas falhas para que esse ranço patriarcal e machista desapareça por completo da sociedade contemporânea, afluando a igualdade de gêneros e amenizando as cicatrizes deixadas.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Neuma. **Patriarcado, sociedade e patrimonialismo. Sociedade e estado**, v. 15, n. 2, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922000000200006&script=sci_arttext> Acesso em: 29 de abril de 2020>, acesso em: 03 de setembro de 2020.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 02 de setembro de 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.** Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acesso em: 13 de novembro de 2020.
- BRASILEIRO DE LIMA, Renato. **Legislação Criminal Especial Comentada.** Volume único. 8ª edição. Salvador: Editora JusPodvm, 2020.
- CONNELL Raewyn; PEARSE Rebecca. **Gênero: Uma perspectiva global.** 1ª edição. São Paulo: Editora nVersos. 2015.
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica.** 9ª edição. Salvador: Editora JusPodvm, 2020.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça** - 3ª ed. rev., atual e ampl.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2.ed. rev., anual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- DICIO. **Página institucional.** Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/patriarcalismo/>>, acesso em: 13 de novembro de 2020.
- DURKHEIM, E. **As regras do método sociológico.** ed. 17. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2002.
- FRANCO, Luiza. **Violência contra a mulher: novos dados mostram que 'não há lugar seguro no Brasil'.** BBC News Brasil, São Paulo, 26 fev. 2019.

Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>>, acesso em: 03 de setembro de 2020.

JURÍDICO, Conteúdo. **Violência doméstica – união homoafetiva entre mulheres**. Brasília, DF, Brasil. Disponível em:

<<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/informativos%20dos%20tribunais/39156/informativo-280-do-tjdft-2014>>, acesso em: 13 de novembro de 2020.

LOPES, Jaynara Cirqueira. **A ineficácia das medidas protetivas de urgência para as mulheres vítimas de violência doméstica**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 15 nov. 2018. Disponível

em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52405/a-ineficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-para-as-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 03 de setembro de 2020.

MATIELLO, Carla; TIBOLA, Rafaela Caroline Uto. **In: eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3680, 29 jul. 2013. Disponível

em: <<https://jus.com.br/artigos/25018/in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-n-11-340-2006>>. Acesso em: 03 de setembro de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 6ª edição. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2012. v.1.

OLIVEIRA, Gabriela Cristina Costa de; PAES, Maione Silva

Louzada. **Violência de gênero contra a mulher – A vivência deste fenômeno**. Revista Enfermagem Integrada. Unileste. v. 7 - nº 1 – Ipatinga. 2014.

PLANALTO. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>, acesso em: 14 de novembro de 2020.

PLANALTO. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>, acesso em: 14 de novembro de 2020.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: análise crítica e sistêmica**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TEDESCHI, Losandro Antônio. **História das mulheres e as representações do feminino**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2008.

THORPE, C. et al. **O livro da Sociologia**. São Paulo: Globo

PLAGIARISM SCAN REPORT

0%
Plagiarised

100%
Unique

467
Words

2899
Characters

Excluded Url : None

Content Checked For Plagiarism

A violência contra a mulher é um grave problema de saúde pública e este pensamento de superioridade do homem sobre a mulher é antigo, porém se estende nos dias atuais. Antigamente as mulheres não tinham o reconhecimento como sujeitos de direitos, não lhes sendo respeitada a sua dignidade humana. Elas tinham que se dedicar apenas a cuidar da casa, do marido e dos filhos. Eram julgadas como um ser inferior e errôneo, e por isso os homens adotavam a violência como um meio de punir os seus atos. As mulheres eram desprovidas de direitos políticos e jurídicos, além de serem taxadas como mero objeto de satisfação masculina, mostrando o reflexo de uma sociedade machista e adotante do modelo de primazia do poder patriarcal. As primeiras preocupações em coibir esse tipo de violência encontra guarida não apenas na Carta Magna, mas também em diversas convenções internacionais das quais o Brasil é signatário. Mas, como é de conhecimento da maioria da população, mormente dos que atuam e gostam da matéria penal, em 2006 surgiu a Lei 11.340/2006 com um propósito de atender à recomendação da Organização dos Estados Americanos (OEA) imposta ao Brasil de elaborar legislações mais protetivas à mulher, após a trágica história de Maria da Penha Maia Fernandes, uma das milhares de vítimas da agressão doméstica e familiar. Esta teve de aguardar mais de dezenove anos para transitar em julgado a condenação do seu marido, por duas tentativas de feminicídio e pelo reconhecimento à luta de Maria da Penha, a referida lei veio a ter seu nome. Trata-se de uma Lei multidisciplinar, que além de coibir a violência doméstica e familiar, criou medidas protetivas de urgência como um mecanismo de suma importância à proteção da integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da mulher. Apesar da notoriedade pública e política dessa violência de gênero, sabe-se que o crescimento da violência doméstica nos dias atuais é assustador, chamando mais atenção, no entanto, o fato de muitas mulheres sofrerem caladas e não denunciarem o agressor, bem como um terceiro presenciar uma agressão doméstica e familiar e também não denunciar o agressor ou imiscuir-se em favor da vítima para que ela não seja agredida. E sem denúncia, não há crime. Essa inércia social seria um reflexo da ineficácia do Estado, pois apesar da Lei 11.340/06 ser extremamente importante na luta exaustiva da mulher pelo reconhecimento da isonomia constitucional na relação homens e mulheres, por outro lado as medidas de proteção não são aplicadas como determina a Lei. Falta eficiência na aplicação e uma operação adequada na execução dessas medidas, o que torna o Estado negligente na proteção devida às mulheres. Muitas mulheres são violentadas a todo instante no Brasil. As vítimas se calam e se escondem atrás dessa triste realidade porque vivem amedrontadas diante das ameaças de seus companheiros e da inércia Estatal.

PLAGIARISM SCAN REPORT

0%
Plagiarised

100%
Unique

487
Words

3226
Characters

Excluded Url : None

Content Checked For Plagiarism

A cultura do patriarcalismo é caracterizada pela supremacia masculina, pela desvalorização do gênero feminino e pela imagem da mulher como um mero objeto. As mulheres tinham seus direitos privados, eram consideradas como um ser irracional, estaria em desigualdade com o homem e seria inferior a este. Eram vistas como um apêndice do patriarca, servindo apenas para gerar filhos. É um problema social antigo, em que os direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana que devem ser assegurados a toda e qualquer mulher, à primeira vista, dá a impressão de ser uma afirmação redundante, já que esses direitos seriam inerentes a todo e qualquer ser humano, seja ele do sexo masculino seja do sexo feminino. Porém, historicamente, sabe-se que, inicialmente, a construção dos direitos humanos ocorreu com a exclusão da mulher, e por isso percebe-se o quanto é importante aclarar todos esses direitos e garantias fundamentais. Ao longo de muitos anos, muito sangue derramado e vidas perdidas, as mulheres foram lutando e conquistando direitos. Mas mesmo com algumas mudanças socioculturais decorrentes da globalização e da própria evolução humana como ser social, e mesmo com a existência de algumas proteções jurídicas, esta cultura ainda permanece viva e latente na sociedade contemporânea. O patriarcalismo ainda está presente nas diversas sociedades, tendo a comprovação que na relação homem e mulher ainda existem muitas características desiguais, em todos os meios de convivência, seja no social, familiar ou no profissional. Tanto é que nos tempos atuais foi preciso ter uma notoriedade das situações em que aparece o efeito do patriarcado para fazer valer o mínimo de dignidade humana às mulheres. Isso se reflete na prática, consoante se verifica na jurisprudência pátria: Resumindo, o patriarcalismo é uma estrutura social de poder que institui uma desigualdade entre homens e mulheres, envolvendo a opressão e a dominação do homem sobre a mulher. Considerado o "pai da sociologia", Durkheim fundou a Escola Francesa de Sociologia e tem como sua principal obra "As regras dos métodos sociológicos", publicada em 1895. Uma de suas colaborações à sociologia foi determinar o "fato social", o qual afirmava que toda sociedade tem grupos que se diferenciam nas maneiras de sentir, pensar e agir. Não são as pessoas responsáveis pelos fatos sociais. O que rege os fatos sociais são a generalidade, a exterioridade e a coercitividade. O sentir, o pensar ou o agir das pessoas não emanam totalmente de suas vontades particulares, pois são comportamentos instituídos pela sociedade. Neste diapasão, nota-se que as características que compõem o fato social está presente na violência doméstica. Afinal, desde o início da sociedade patriarcal, os fatos sociais são ferramentas utilizadas pela hegemonia masculina. Assim, torna-se possível controlar a forma de sentir, pensar e agir da mulher, tornando-as submissas aos homens, sofrendo diversos tipos de violência e usurpação dos seus direitos e garantias fundamentais. Devido ao tema ter uma importante discussão atual, vale analisar a violência doméstica como fato social, baseado na teoria Durkheimiana, mostrando que suas ferramentas se fazem presentes na atualidade.

PLAGIARISM SCAN REPORT

0%
Plagiarised

100%
Unique

886
Words

5656
Characters

Excluded Url : None

Content Checked For Plagiarism

A ideia de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher encontra-se guardada não apenas na Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, §8º, como também em diversas Convenções Internacionais que o Brasil é signatário. Dentre as principais, está a Primeira Conferência Mundial Sobre a Mulher de 1975, e a Convenção de Belém do Pará de 1994, que foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 1.973/96 e passou a tratar a violência contra a mulher como um grave problema de saúde pública. Para fazer face à crescente violência contra a mulher e a falta de punição para estes casos, pois se aplicava a Lei 9.099/95, dos Juizados de Pequenas Causas, em que o homem era condenado a pagar com cestas básicas e continuavam a agredi-las, o Brasil foi instado a elaborar legislação protetiva. Assim, no dia 22/09/2006 entrou em vigor a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. A justificativa para o nome da Lei 11.340/06 vem da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que em 1983 foi atingida por um disparo de espingarda enquanto dormia desferido pelo seu próprio marido. Porém, as agressões não cessaram, e um mês depois, após retornar do hospital após quatro meses e já paraplégica, a vítima sofreu nova violência tendo recebido uma descarga elétrica enquanto se banhava. A denúncia foi oferecida no dia 28/09/1984. O detalhe é que o agressor só foi preso em setembro de 2002, quase dezoito anos depois das agressões, mostrando a morosidade do Judiciário Brasileiro. Por conta dessa demora e pelo fato de o crime envolver grave violação dos direitos humanos, esse fato foi levado à Corte Americana dos Direitos Humanos, mostrando a inércia do Estado Brasileiro em coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Por conta disso foi publicado o Relatório nº 54/2001 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Com isso, surge a Lei 11.340/06 conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem a uma das milhares de vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Esta lei tem caráter multidisciplinar, pois não prevê crimes e penas, mas sim mecanismos processuais de proteção à mulher vítima da violência doméstica e familiar. Vale destacar que a Lei 11.340/06 traz no seu bojo apenas o crime de descumprimento de medida protetiva, inserido pela Lei 13.641/18. Desse modo, tem-se três finalidades: coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher; a criação de juizados/varas especializadas para tratar da violência doméstica e familiar; e por fim, estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Vale destacar que tais juizados de violência doméstica e familiar contra mulher não se confundem com os juizados especiais criminais da Lei 9.099/95, afinal a Lei Maria da Penha veda a aplicação da Lei do Juizados Especiais. Aliás, na Bahia, diferentemente do que ocorre em outros Estados, são denominadas varas de violência doméstica, sendo oito especializadas em todo o Estado. Esta lei deve ser interpretada em favor da mulher, afinal, tutela a mulher que se encontra em vulnerabilidade no âmbito de uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto. Vale destacar que nem toda violência contra mulher estará sujeita à Lei Maria da Penha. Para a sua incidência, são necessários alguns pressupostos cumulativos. E nessa esteira segue Renato Brasileiro: Havia doutrinadores que diziam que a Lei Maria da Penha era inconstitucional, pois estabelece um tratamento desigual entre os homens e as mulheres. Mas não levaram em consideração que a mulher sofre uma violência de gênero, por ser vulnerável tanto física como social, psicológica ou financeiramente. É indispensável que a vítima esteja em uma situação de hipossuficiência ou inferioridade física ou econômica. Ausente essa violência de gênero, não se aplica a Lei 11.340/06. Portanto, não é inconstitucional. Esta lei aplica-se também aos transgêneros e aos transexuais, independentemente de ter feito ou não cirurgia ou de qualquer tratamento hormonal, ou de até ter alterado o prenome ou gênero em registro civil. Todavia, quando a violência for de uma mulher para outra mulher, haverá uma presunção relativa de vulnerabilidade, devendo o aplicador do direito analisar o caso concreto. Nesse ponto, também existe uma divergência doutrinária em relação ao rol das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, se seria taxativo ou exemplificativo, prevalecendo a segunda corrente, pois no dispositivo da lei tem a expressão "entre outras". A Lei Maria da Penha utiliza o termo "violência" em sentido amplo, abrangendo todas as

formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, como a violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Porém, basta apenas um tipo de violência em combinação com as situações específicas de vulnerabilidade para sua caracterização. No âmbito doméstico não há a necessidade de que a vítima tenha um vínculo familiar, basta ter um convívio permanente de pessoas. A existência de laços familiares ou de uma relação íntima entre o agressor e a vítima não é essencial para o reconhecimento da violência perpetrada à mulher no seio familiar e doméstico. Em relação à violência contra empregada doméstica, caso seja diarista, não há o que se falar em violência doméstica, pois não faz parte do convívio permanente de pessoas. No âmbito familiar faz-se necessário o vínculo familiar, pouco importando o local do delito, independe de coabitação entre o agente e a ofendida. Vale destacar que o âmbito familiar pode ser conjugal, parentesco em linha reta e por afinidade, ou por vontade expressa (adoção).



PLAGIARISM SCAN REPORT

0%
Plagiarised

100%
Unique

857
Words

5520
Characters

Excluded Url : None

Content Checked For Plagiarism

Na existência de qualquer relação íntima de afeto, também há divergência doutrinária quanto à coabitação, pois na Convenção de Belém do Pará exige coabitação e na Lei Maria da Penha não exige tal requisito. Prevalece na jurisprudência brasileira o entendimento de que basta a relação de afeto consoante o disposto na Lei Maria da Penha, pois confere maior proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Portanto, basta a existência de qualquer relação íntima de afeto, tendo o agressor convivido com a vítima, pouco importando se houve ou não coabitação entre eles. Exige-se apenas, a existência do nexo de causalidade e a conduta criminosa com a relação íntima existente entre as partes. É neste sentido que leciona Guilherme Nucci Compreende-se por medidas protetivas as medidas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. O objeto principal da Lei Maria da Penha é a harmonia de relacionamentos com problemas. Munido com o objetivo de evitar maiores consequências oriundas da violência doméstica, o enfoque principal das medidas protetivas de urgência é rechaçar condutas amedrontadoras recebidas por mulheres no seio familiar, considerando a instabilidade psicoemocional decorrente de tais atos. São medidas de natureza cautelares adotadas ao agressor, às vítimas e também aos idosos, crianças, enfermos, adolescentes e deficientes. Com isso, poderão ser aplicadas às pessoas do sexo masculino, desde que se encaixe em algum desses elementos descritos anteriormente. Para a aplicação dessas medidas, a Lei exige que haja uma violência doméstica e familiar. Mister ressaltar a suma importância do depoimento da vítima, principalmente porque as agressões e as mortes acontecem no âmbito residencial, muitas vezes sem quaisquer testemunhas. Essas medidas podem ser revogadas, ampliadas, substituídas ou revistas a depender da situação entre o agressor e a vítima. Vale destacar sobre o registro das medidas protetivas de urgência nos bancos de dados. Nada adianta fixar uma medida protetiva se não tem um banco de dados para que possa verificar a existência ou não de uma protetiva. O que já existia referente ao mandado de prisão, a Lei 13.827/2019 incluiu essa possibilidade de registro em bancos de dados das medidas protetivas de urgência. Na Lei Maria da Penha existem as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor a não praticar determinadas condutas e as medidas que visam proteger a mulher e seus filhos. As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006, in verbis: Com fito de prevenir crimes e consequentemente proteger as reais vítimas da violência, as Medidas Protetivas de Urgência, de certa forma, proibem o sujeito ativo a praticar certas condutas. Como se vê, o legislador demonstra preocupação em desarmar quem faz uso de arma de fogo para a prática da violência doméstica, suspendendo a posse ou restringindo o porte de arma. Caso a posse de arma de fogo esteja corretamente registrada na Polícia Federal, o desarmamento só ocorrerá com o pedido da vítima, porém se o uso ou a posse não sejam legais e haja violação da lei, cabe à autoridade policial tomar as devidas providências. O agressor pode ser afastado do lugar onde mantém a convivência com a ofendida, não importando o lugar, caso haja prática ou risco concreto de algum crime que possa acontecer. Quando a violência estiver direcionada aos dependentes menores, vítimas principalmente de violência sexual, tentativa de homicídio, tortura e maus-tratos, as medidas de restrição ou suspensão de visitas serão aplicadas. Porém, se apenas um dos menores sofrer a violência, as medidas serão ampliadas aos outros, pois presume-se que eles também estarão em risco. Caso a violência seja apenas contra a mãe, não há razões para que as visitas sejam suspensas, mas podem ser restringidas quanto ao local e horário das visitas, além de frequentar determinados lugares não recomendados. Destaca-se que se o agressor estiver em estado de alcoolismo ou após o uso de substâncias entorpecente, fica proibida a visitação. Se a mulher e seus filhos forem deslocados para um abrigo ou casa de familiares, essa restrição será mais rígida, pois este lugar deverá ser mantido em sigilo, não sendo nem mencionado no processo, justamente para que o sujeito ativo não tome conhecimento. Em relação às visitas aos dependentes, não serão proibidas, porém para que isto ocorra deverá ter um local previamente indicado pela autoridade e as crianças devem ser levadas ao encontro por uma

terceira pessoa. Ao que se refere aos alimentos provisionais ou provisórios, serão fixados pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar ou pelo juízo criminal, no caso de que não haja a primeira. A fixação dos alimentos é imprescindível, afinal, a vida não pode esperar. Com essa dependência econômica, fica claro a submissão da mulher e de seus filhos ao patriarca agressivo. Porém, se a mulher tiver condições de sustento próprio, essa medida torna-se desnecessária à ela, mas será fundamental aos filhos, por se tratar de um direito indisponível. Também existe a possibilidade dos alimentos gravídicos, que não são aqueles destinados a cobrir despesas adicionais durante o período de gravidez, desde a concepção até o parto. Esses alimentos cobrem despesas referentes à alimentação especial da mãe, como assistência médica e psicológica, exames, internações, parto, medicamentos, etc.



PLAGIARISM SCAN REPORT

0%
Plagiarised

100%
Unique

954
Words

5986
Characters

Excluded Url : None

Content Checked For Plagiarism

As medidas protetivas de urgência ligadas à ofendida estão listadas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006, in verbis: Assim, o legislador dispõe que o artigo 23 está relacionado à proteção da vítima, e que o artigo 24 trata do patrimônio do casal e de outros bens particulares da ofendida. Para o efetivo cumprimento dessas medidas protetivas, necessário que haja esses Programas de Proteção e Atendimento e que estejam funcionando corretamente. Estes Programas podem ser criados não somente por intermédio do Estado, mas pode, também, ser criados por ações de grupos de apoio à mulher ou organizações não governamentais. Eles devem ter uma estrutura para atendimento multidisciplinar, além de possuir a devida segurança, afinal, as vítimas se encontram em situação de risco. A recondução da vítima e de seus dependentes ao domicílio pressupõe que houve o afastamento do lar decorrente do medo, em relação à violência sofrida ou que a vítima poderia vir a sofrer. Há casos, em que é necessário por conta do risco, transportar a vítima e seus dependentes do domicílio para um local seguro, cabendo o afastamento do agressor à autoridade policial providenciar de ofício, e após, requerer judicialmente, como pode ser a pedido da própria vítima ou do Ministério Público. Em caso de deferimento, a vítima poderá retornar ao lar. A agredida que abandonar o lar e levar consigo os filhos, por questões de segurança, não acarreta prejuízo de seus direitos relativos aos bens matrimoniais, à guarda dos filhos e até mesmo aos alimentos, pois o fez em situação de necessidade. A separação de corpos poderá ser deferida, tanto no casamento, quanto na união estável. Para tornar legítima essa medida protetiva, a vítima deverá solicitar ao juiz para se afastar do cônjuge, durante o processo de divórcio, o fim da união estável e até mesmo anulação do casamento. Com a separação, a coabitação e convivência ficam suspensas. No âmbito patrimonial, as medidas protetivas destinam-se à proteção dos bens matrimonial e/ou também dos bens particulares da mulher. Essa medida visa a proibição de celebrar negócios jurídicos, e para a sua real eficácia faz-se necessário que a vítima de violência doméstica indique os bens que fiquem interditados da alienação ou locação por parte do agressor. Nos casos de união estável, caso um imóvel seja adquirido em nome de apenas um dos companheiros durante a união, mesmo sendo utilizado pelos dois, o proprietário será quem adquiriu o bem, e assim pode aliená-lo livremente. Já para a venda de bens imóveis é preciso da concordância do cônjuge, devendo a vítima assinar a escritura. No caso de locações, é necessária outorga do cônjuge apenas quando a locação for superior a dez anos. Porém, é possível que a vítima de violência doméstica consiga perante o juízo a proibição do agressor de alugar os bens comuns. No caso de procurações com plenos poderes, que dá a liberdade do cônjuge fazer o que quiser torna-se um risco, pois pode o agressor querer se vingar e usar as procurações para o desvio do patrimônio. Outra medida cabível é a suspensão das procurações outorgadas pela vítima ao agressor. Pode-se observar o entendimento de Maria Berenice Dias (2012, p 160): Como garantia do cumprimento de um dever ou de uma obrigação, torna-se necessária a exigência de caução a fins de indenização, colocando à disposição do juízo bens ou um fiador que possa assegurar tal finalidade. Trata de uma medida acautelatória. Antes, somente o juiz poderia aplicar as medidas protetivas de urgência. Com o advento da Lei 13.827/19, a autoridade policial passou a legitimar sobre a aplicação de tais medidas, desde que observados alguns requisitos. Para tanto, o delegado de polícia poderá aplicar-las quando o município não for sede de comarca; e, o policial poderá aplicar quando o município não for sede de comarca e se não houver delegado disponível na delegacia de polícia. Lembrando que só caberá como medida o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. Há divergência sobre a constitucionalidade da aplicação. A primeira corrente entende ser inconstitucional, pois trata-se de uma restrição de liberdade de locomoção, cabendo apenas ao juiz decretar tais medidas. A segunda corrente, a que prevalece, entende como constitucional a sua aplicação pela autoridade policial, que deverá comunicar ao juiz em 24 horas, na qual decidirá da manutenção ou não em igual prazo, após, abre-se vista ao Ministério Público. Portanto, a autoridade policial somente pode decretar a aplicação da medida protetiva de urgência quando o município não for sede de comarca. A própria Lei Maria da Penha já traz um dispositivo criminalizador para

o descumprimento de medida protetiva de urgência, não tendo o que se falar em crime de desobediência, até porque ocorreria o bis in idem. Em caso de descumprimento o magistrado poderá compensar por outras medidas mais graves ou decretar a prisão preventiva. Nesse mesmo sentido, encontra-se o Superior Tribunal de Justiça: Portanto, não configura crime de desobediência, pois já existe um tipo penal específico. A Lei Maria da Penha passou a prever como crime a conduta do agente que descumprir medida protetiva imposta após a Lei nº 13.641/2018. Fica claro que antes da alteração, o STJ entendia que o descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha não configurava infração penal, nem mesmo respondia por crime de desobediência. Atualmente, com o novo tipo penal da Lei Maria da Penha, é considerado crime o descumprimento das medidas protetivas de urgência. Trata-se de um rol é exemplificativo, e somente o juiz ou o Tribunal poderá aplicar outras medidas não expressamente listadas na Lei Maria da Penha, em respeito ao princípio da reserva de jurisdição, não cabendo à autoridade policial ou membro do Ministério Público gozar dessa possibilidade. Outra possibilidade de haver o crime do art. 24-A, é se o sujeito descumprir a medida protetiva imposta em processo cível.



PLAGIARISM SCAN REPORT

0%
Plagiarised

100%
Unique

848
Words

5381
Characters

Excluded Url : None

Content Checked For Plagiarism

A Lei 11.340/06 foi criada para tutelar a vítima do seu algoz. As medidas protetivas são justamente para proteger a vítima e reprimir o agressor. Mas no dia a dia isso não tem sido a realidade. Se por um lado a Lei desfrutou de mecanismos eficientes, por outro, os órgãos competentes deixam a desejar, falhando na execução, mediante a falta de estrutura dos órgãos governamentais ou até mesmo por descaso. Nota-se um grande número de vítimas comparecendo com maior frequência nas delegacias especializadas à mulher e denunciando o seu agressor. Mas as medidas de proteção não são aplicadas como determina a Lei. Falta eficiência e celeridade na aplicação, além de uma operação adequada na execução dessas medidas, demandando uma fiscalização efetiva. O Estado é negligente quando não toma medidas a fim de conter e punir os agressores e a violência contra a mulher. Falta ao poder público efetivar os projetos que dão segurança às mulheres que são agredidas por seus companheiros. A falha não é da Lei, é na estrutura e na operação. Muitos municípios brasileiros carece de delegacias especializadas, centros de referência ou inclusive de casas abrigo. Sem falar das penas brandas dispostas na Lei, fazendo com que muitas vezes o Estado deixe de exercer o jus puniendi e muitos processos venham a prescrever, aumentando ainda mais a sensação de impunidade e gerando mais violências domésticas. O governo deve promover condições favoráveis na proteção da vítima. Por essas falhas na efetividade da aplicabilidade dessas medidas protetivas, muitas vítimas deixam de denunciar seus agressores com medo de sofrerem alguma retaliação por parte deles e até mesmo a represália da própria sociedade. Como descreve o autor Pedro Porto (2009, p. 95): Todavia apesar das falhas e dos problemas existentes na Lei Maria da Penha, é indiscutível que a sua existência é completamente necessária na busca pela diminuição da violência doméstica e familiar, e, consequentemente, na preservação de vidas. Mas mesmo assim, não cabe ao Estado e à sociedade, o silêncio. O Estado tem a capacidade de promover, juntamente com a sociedade, constantes campanhas contra este tipo de agressão, além da celeridade na aplicabilidade das medidas protetivas de urgência, bem como de uma reforma legislativa para que estes agressores tenham penas mais rigorosas implicando em uma persecução penal mais digna às vítimas, e afastando de uma vez por todas os questionamentos e a sensação de impunidade que estão presentes nos dias atuais. Outro ponto determinante para o combate contundente da violência doméstica e familiar, é que se faz necessário menos julgamentos da sociedade em desfavor das vítimas, pois elas não precisam de julgamentos e sim de ajuda. Se a sociedade ajudasse a denunciar os agressores e amparar as vítimas ao invés de julgá-las, diminuiria consideravelmente o índice de ocorrência deste tipo de violência. É indispensável o Estado conscientizar a sociedade como um todo sobre a importância dessa Lei, esclarecendo que a violência contra a mulher não é um problema familiar, e sim, social. Assim, para que haja uma maior eficiência na aplicabilidade da Lei Maria da Penha, é preciso que a sociedade e o Estado andem "de mãos dadas" em busca ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Conclui-se, portanto, que mesmo com a presença do patriarcalismo, que assolou diversas famílias durante décadas, a evolução das conquistas das mulheres nos últimos tempos é indiscutível. Mesmo com muito suor e sangue derramados, e algumas vidas perdidas, o reconhecimento de paridade em direitos entre homem e mulher vem ganhando espaço e notoriedade por todo o mundo. A mulher tem buscado e conquistado seu espaço, reduzindo consideravelmente a barreira que existe entre os gêneros. Mas não é só por reconhecimento, espaço e igualdade, a mulher busca ter a liberdade de escolha e ser tudo o que deseja, sem se preocupar com qualquer tipo de preconceito, busca o mínimo de dignidade humana, e principalmente, busca uma vida livre de agressões ou repressões pelo simples fato de ser mulher. De acordo com a Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher consiste na violência física, moral, sexual, psicológica e patrimonial. Porém, mesmo após a Lei entrar em vigor, é notório que o problema da violência doméstica não foi resolvido num todo, mas trouxe alguns benefícios às mulheres, como também inovou trazendo uma série de medidas protetivas de urgência para as vítimas de violência doméstica. Porém, além de muitas vítimas deixarem de denunciar seus agressores por

medo do julgamento da sociedade, ou por enxergarem no homem um domínio e um poder familiar, em muitos casos, essas medidas protetivas são ineficazes. Cresce o sentimento de impunidade e gera desconfiança das vítimas e da sociedade em face da inércia do Estado diante de um problema que afeta diretamente todos os âmbitos social. Portanto, para que as medidas protetivas de urgência sejam realmente eficazes e garanta a preservação da integridade e os direitos das vítimas, faz-se necessário que exista um esforço conjunto de todas as partes envolvidas, vítimas, sociedade e principalmente do Estado. Diante disso, o Estado precisa solucionar essas falhas para que esse ranço patriarcal e machista desapareça por completo da sociedade contemporânea, aflorando a igualdade de gêneros e amenizando as cicatrizes deixadas.

